



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento preparatório nº 0702.20.000896-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelos seus representantes que assinam ao final, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista os fatos noticiados no procedimento em referência,

### CONSIDERANDO QUE:

1. incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);
2. entre as funções institucionais do Ministério Público, estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II da CRFB



- 1988, art. 2º e 5º, V, “a” da LC n. 75/1993);
3. a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB 1988) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB 1988);
  4. entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos”, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”(CRFB 1988, art. 129, III e LC n. 75/93, art. 6º, VII e XX);
  5. a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (LC 75/93, art. 11 a 14);
  6. as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;
  7. a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;
  8. as demais **recomendações** já expedidas pelo Estado de Minas Gerais, inclusive de suspensão de aulas na rede pública;

**RECOMENDAM:**

- i. Às escolas, colégios, faculdades e centros universitários particulares de Uberlândia que **suspendam, de forma escalonada e paulatinamente, todas as atividades escolares** pelo prazo de trinta (30) dias, a contar do dia 17.03.2020; excetuando-se desta recomendação as atividades relativas aos estudantes da área de saúde;
- ii. À Universidade Federal de Uberlândia e o Município de Uberlândia que **suspendam, de forma escalonada e paulatinamente, todas as atividades escolares**, excetuando-se aquelas relacionadas aos cursos de saúde e estágios correspondentes, inclusive residência médica;
- iii. Advirta-se que de acordo com o Conselho Nacional de Educação as atividades podem ser satisfeitas no calendário do próximo ano;
- iv. Às farmácias e drogarias que **evitem a majoração de preços** de luvas, máscaras, álcool gel, entre outros produtos relacionados à prevenção do COVID-19 ou doenças semelhantes, destinando a comercialização de máscaras com **prioridade às pessoas** com eventual contágio e aos profissionais da área de saúde;
- v. Ao Município de Uberlândia que promova imediatamente o fechamento de teatros, museus, bibliotecas públicas por até 30 (trinta) dias, devendo adotar medidas para restrição de visitas em Centros de Atividades de Idosos e Instituições de Longa Permanência, a exemplo do Lar São Vicente de Paula;
- vi. À iniciativa privada que promova imediatamente o fechamento aos estabelecimentos que explorem cinemas, teatro, casas de espetáculos, shows, boates e academias pelo



mesmo prazo;

- vii. Notifiquem-se as instituições religiosas para adotarem medidas de controle, acesso e permanência de fieis nos cultos.

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Uberlândia/MG, 16 de março de 2020.



**CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES**  
Procurador da República



**FERNANDO ROBRIGUES MARTINS**  
Promotoria Defesa do Consumidor